

realizarem nos estabelecimentos fabris do Estado e os que forem exigidos pelas necessidades dos serviços da dívida pública fundada, amortizável e flutuante e apuramento das contas públicas.

§ 2.º Os funcionários adidos, nos termos d'este decreto, que à data da sua publicação já se encontrarem prestando serviço nas diferentes direcções, repartições ou quaisquer outros organismos do Estado ou corporações administrativas, têm preferência para o ingresso nos lugares de entrada nos quadros privativos dos mesmos organismos, de harmonia com as disposições applicáveis do decreto n.º 12:831, de 17 de Dezembro de 1926, de que para tal fim beneficiam e sem embargo de quaisquer outras disposições em contrário, salvo o disposto no artigo 116.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo decreto n.º 13:949, de 16 de Julho de 1927.

Art. 12.º Todas as dúvidas que se suscitarem para o cumprimento do disposto no presente decreto com força de lei serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:907

Considerando que, pelo decreto n.º 10:929, publicado no *Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 17 de Julho de 1925, foram definitivamente cedidos à Junta de Freguesia de Alfena, concelho de Valongo, distrito do Porto, para a construção de edificios destinados à instalação das escolas de ensino primário geral, habitação dos professores, campo de gymnastica e de jogos, o antigo presbitério da mesma freguesia bem como todo o terreno do passal;

Considerando que à Junta de Freguesia cessionária foi arbitrado o prazo de seis e de vinte e quatro meses, para respectivamente se iniciarem e concluírem as obras designadas no decreto, sob pena de este ser declarado sem efeito, revertendo os bens cedidos à posse do Estado, sem direito a indemnização ou restituição por parte da Junta;

Considerando que, embora tenha a Junta de Freguesia dado a uma parte do antigo passal a applicação consignada no decreto de cedência, construindo os edificios escolares, habitação dos professores, campo de gymnastica e de jogos e jardins, nenhuma applicação tiveram o edificio do presbitério, o quintal anexo e uma porção de terreno do passal, adjacente ao quintal e separado do

resto do terreno pela avenida de acesso aos edificios escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvida a Comissão Jurisdiccional dos Bens Cultuais: hei por bem decretar que seja considerado sem efeito o decreto n.º 10:929, publicado no *Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 17 de Julho de 1925, na parte em que cede à Junta de Freguesia de Alfena, concelho de Valongo, distrito do Porto, o antigo presbitério da freguesia e quintal anexo e uma porção de terreno do antigo passal, confinante com o mencionado quintal e limitado pela avenida de acesso aos edificios escolares, que revertem à posse e propriedade do Estado, mantendo-se a cedência quanto ao terreno do passal já occupado com os referidos edificios escolares, habitação dos professores, campo de gymnastica e de jogos e jardins.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:159

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação fabriqueira paroquial da freguesia de Esmoriz, concelho de Espinho, distrito de Aveiro, os edificios da igreja paroquial da mesma freguesia e os das capelas do Senhor das Febres e do Senhor dos Aflitos, com seus adros, dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911.

A entrega será feita pela Junta de Freguesia de Esmoriz, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação que recebe os bens, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, desses bens.

Esta entrega caducará no caso de se dar alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:160

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada de promover e sustentar o culto da freguesia de Fermentelos, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, o edificio da igreja paroquial da mesma freguesia e o da capela de Senhora da Saúde, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bem como a casa da residência paroquial, com o pátio e quintal anexos, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911.

A entrega será efectuada pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração aqueles bens se encontram

actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação que recebe os bens, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, desses bens.

Caducará esta entrega caso se dê alguma das hipóteses previstas nos § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:161

Considerando que, pela portaria n.º 4:983, publicada no *Diário do Governo* n.º 170, 1.ª série, de 9 de Agosto de 1926, se mandou entregar à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Gondalães, concelho de Paredes, distrito do Porto, o edificio da igreja paroquial, dependências, paramentos, alfaias e objectos mobiliários destinados ao culto, mas que dessa entrega foi excluída a casa da residência paroquial por se encontrar em ruínas e conseqüentemente o quintal anexo;

Considerando que a mesma corporação cultural veio de novo pedir a entrega da dita casa, declarando assumir a responsabilidade de, no espaço de tempo que lhe fôr fixado, proceder às obras de reparação indispensáveis para poder ser habitada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, seja entregue à corporação encarregada de culto católico na freguesia de Gondalães, concelho de Paredes, distrito do Porto, o edificio da antiga residência paroquial, com o quintal anexo, devendo a entrega ser feita pela Comissão Administrativa dos Bens Culturais no referido concelho, com intervenção do administrador, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação cultural que recebe a casa, no competente auto de entrega, que toma a seu cargo a reconstrução do edificio da residência paroquial, de modo a ficar em perfeitas condições de habitabilidade, no prazo máximo de doze meses, sob pena de revogação desta concessão, que também poderá caducar caso se dê alguma das hipóteses previstas nos § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

A cargo da mencionada Comissão Administrativa dos Bens Culturais fica a fiscalização das condições consignadas desta entrega e a participação à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, findo o prazo marcado, do que houver sido feito.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:162

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Louredo, concelho de Paredes, distrito do Porto, o edificio da igreja paroquial da referida freguesia, dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens e o edificio da residência paroquial, com o quintal anexo, com a superfície total de 3:953 metros quadrados, bens oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração os mesmos se

encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

No competente auto de entrega, que caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto, declarará a corporação que recebe os mencionados bens que toma a responsabilidade das despesas anuais com a sua guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:163

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Folhadela, concelho e distrito de Vila Real, os edificios da igreja paroquial da referida freguesia e os das capelas da Senhora do Rosário, de Santo António, da Portela, da Senhora da Agonia e da Senhora das Dores ou de Santo Inácio, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, a casa da residência paroquial com o quintal anexo, e o edificio da capela de Santa Luzia, com suas alfaias, de que participará também a freguesia da Ermida, limítrofe da de Folhadela, por motivo de ordem pública, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911.

A entrega destes bens será feita pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação que recebe os bens referidos, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, desses bens.

A entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas nos § 11.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:164

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico da freguesia de Refontoura, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, o edificio da igreja paroquial da mesma freguesia, suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens e a casa da residência paroquial, com o pequeno quintal junto; bens oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será efectuada pelas entidades em poder de quem se encontram actualmente, a titulo de guarda ou de administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação que recebe os mencionados bens declarar, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos mesmos bens.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóte-